



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 20 / 04 / 25

Chagas  
Concelção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Felipe

Sampaio  
para relatar.

Em 22 / 05 / 25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

[Handwritten Signature]  
H.E.

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2025.**

**Declara Patrimônio Imaterial do Estado do Piauí a Banda Musical Simplício Dias da cidade de Parnaíba.**

**Autora: Deputada Gracinha Mão Santa**

**Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio**

**I- RELATÓRIO**

De autoria da nobre Deputada **Gracinha Mão Santa**, o projeto em epígrafe trás a seguinte ementa: **Declara Patrimônio Imaterial do Estado do Piauí a Banda Musical Simplício Dias da cidade de Parnaíba.**

A proposta visa preservar, valorizar e fomentar a continuidade de uma das mais antigas expressões culturais musicais do estado, cujas origens remontam ao século XIX, diretamente ligadas à figura do fundador da cidade, Simplício Dias da Silva.

O projeto conta com rica fundamentação histórica, cultural e afetiva, sendo respaldado por registros de historiadores, como Diderot Mavignier, e pela própria tradição da comunidade parnaibana que mantém viva essa herança musical por gerações.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II- VOTO DO RELATOR**

Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno desta casa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I, "a", do Regimento Interno.

A matéria está em conformidade com os preceitos constitucionais, respeitando as normas pertinentes à proteção do patrimônio cultural imaterial. A Constituição da República, em seu artigo 216, trata do patrimônio cultural, definindo-o como o conjunto de bens de natureza material e imaterial, que deve ser protegido, preservado e valorizado.

A proposta também encontra respaldo na Legislação Estadual do Piauí, junto à Lei nº 4.515 de 09 de novembro de 1992, que assegura a proteção do patrimônio cultural local e regional.

**Art. 1º – O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.**

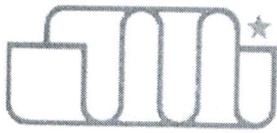
**Parágrafo Único – Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.**

**Art. 2º – Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.**

Reconhecer a **Banda Musical Simplicio Dias** como Patrimônio Imaterial é, portanto, um ato de justiça histórica e um compromisso com a preservação das tradições piauienses. Esse reconhecimento permitirá ações voltadas à manutenção da banda, à formação de novos músicos e à preservação de seu acervo, garantindo que sua trajetória permaneça viva e ativa para as futuras gerações.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, combinados com os artigos 141, I, "a" e 150, I, ambos do Regimento Interno. Vejamos:

**Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-**



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**

**Art. 141. As proposições se constituem em:**

**I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:**

**a) projetos de lei; e**

**Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:**

**I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;**

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura.

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação.

Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 24 de abril de 2025.

  
**DR. FELIPE SAMPAIO**

**RELATOR**

